



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

RETIRADO

Processo nº: 52.435

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 835

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Prevê Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.

Arquive-se.

*William Fidi*

Diretor

24/06/2011



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 835**

| Diretoria Legislativa                             | Diretoria Jurídica                              | Comissões                     | Prazos:                                                | Comissão                                           | Relator                         |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica.<br><br>Diretora<br>11/04/08 | Para emitir parecer:<br><br>Diretor<br>11/04/08 | CJR<br><br>Parecer CJ nº 1100 | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
|                                                   |                                                 |                               |                                                        |                                                    | <b>QUORUM:</b> 115              |

| Comissões                                      | Para Relatar:                                                           | Voto do Relator:                                                                                               |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><br>Diretora Legislativa<br>18/04/08 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>22/04/08 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>22/04/08 |
| encaminhado em / /                             | encaminhado em / /                                                      | Parecer nº. 1093                                                                                               |

|                                            |                                                         |                                                                                                |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /                                      | Parecer nº. <input type="text"/>                                                               |

|                                            |                                                         |                                                                                                |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /                                      | Parecer nº. <input type="text"/>                                                               |

|                                            |                                                         |                                                                                                |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /                                      | Parecer nº. <input type="text"/>                                                               |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|

PP 643/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/04/08 14:58 052035

|                                                             |
|-------------------------------------------------------------|
| Apresentado.<br>Encaminhe-se às seguintes comissões:<br>CJR |
| Presidente<br>15/104/08                                     |

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 835**

(José Galvão Braga Campos)

Prevê Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a permitir o uso de áreas de lazer e de vias de circulação para fins de constituição de Bolsões ou Áreas de Segurança.

Parágrafo único. Conceitua-se como Bolsões ou Áreas de Segurança o loteamento cercado, murado ou bloqueado, no todo ou em parte de seu perímetro.

Art. 2º. A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os loteadores ou proprietários submeterem a sua administração, à associação de moradores ou de proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

§ 1º. A permissão de uso referida no "caput" deste artigo:

I - será por 20 (vinte) anos:

a) passível de renovação; e

b) passível de revogação a qualquer momento se houver interesse da Prefeitura, sem implicar em ressarcimentos;

II - independará de licitação;

III - será outorgada à associação de moradores ou de proprietários, referida no artigo 2º. desta lei complementar, desde que haja anuência de mais da metade dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento.



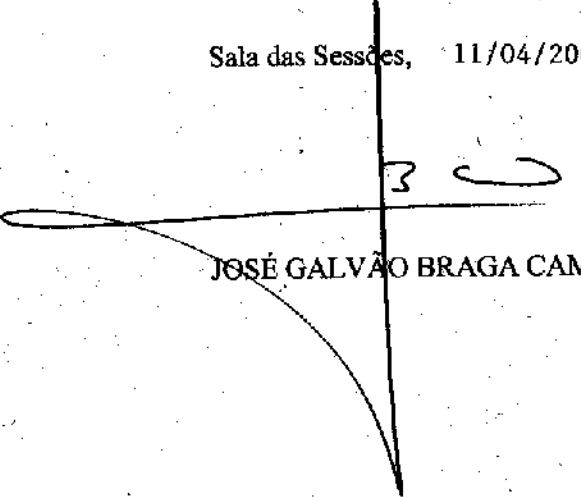
(PLC n°. 835 - fls. 2)

§ 2º. O decreto de permissão de uso deverá especificar os encargos, os serviços e manutenção que deverão ficar a cargo da Municipalidade e da associação, bem como o uso das áreas públicas, que poderá ser total ou parcial.

Art. 3º. O uso das áreas de lazer e das vias de circulação de novos loteamentos será definido por ocasião da aprovação do loteamento.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/04/2008

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



(PLC nº. 835 - fls. 3)

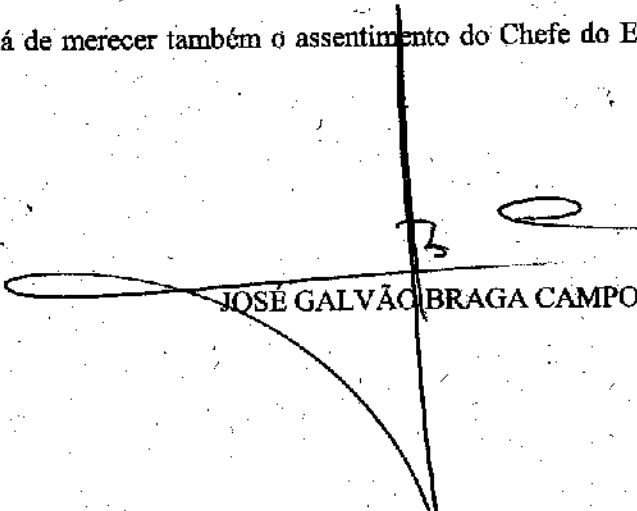
Justificativa

É crescente o aumento da violência no Brasil e em nossa cidade este cenário não é diferente, infelizmente. Além do problema sócio-econômico do nosso país que só faz aumentar a desigualdade, a violência agrava-se devido à impunidade e a desordem social. Isso acaba por "facilitar" os crimes e contribuir para as estatísticas da violência. Assim a criação das Áreas de Segurança, nos locais considerados viáveis pelo Poder Executivo, será também uma forma contribuir com a segurança dos cidadãos de nossa cidade.

Verifica-se que em muitos casos, onde foram adotados os Bolsões de Segurança, houve um aumento da fluidez do trânsito. Isso decorre, principalmente, do fechamento de vias locais que anteriormente se interligavam com outras vias.

Além disso, vários municípios do Estado de São Paulo têm adotado esta prática com muito sucesso, provando que os Bolsões de Segurança é uma tendência.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero que a Casa aprove o presente projeto, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, com toda certeza.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

SECRETARIA DE JUSTIÇA - RJ



CMUHE041025

LIMA, Zezé de. Decisão do TJ pode beneficiar 50 bolsões residenciais na cidade. Últimas autorizações para fechamentos de ruas ocorreram em dezembro de 2000. Correio Popular, Campinas, 07 fev., 2003.

|       |       |
|-------|-------|
| fls.  | 06    |
| proc. | 52435 |
| as    |       |

# Decisão do TJ pode beneficiar 50 bolsões residenciais na cidade

ÚLTIMAS AUTORIZAÇÕES PARA FECHAMENTOS DE RUAS OCORRERAM EM DEZEMBRO DE 2000

Zé do Lima  
Da Agência Anhangüera  
Campinas

A constitucionalidade da Lei Municipal 3.786, de 1996, julgada na última quarta-feira pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ SP), pode atingir quase 50 bairros em Campinas que reivindicam junto à Prefeitura serem transformados em bolsões residenciais.

O julgamento dos pedidos pela Secretaria Municipal de Planejamento vem sendo adiado desde 2001, à espera de uma posição do tribunal, onde, desde 1993, tramitava a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) da lei, impetrada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

A assessoria de imprensa da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Defesa da Cidadania informou ontem que a Prefeitura não se posicionará sobre a decisão do TJ enquanto a resolução não for publicada no *Diário Oficial do Estado (DOE)*. Ainda de acordo com a assessoria, os 50 pedidos continuarão sobre a mesa, sem análise. Os últimos decretos autorizando os fechamentos foram publicados no *Diário Oficial do Município (DOM)* em dezembro de 2000, durante o governo Chico Amara, na época PPB e hoje PMBD.

Segundo apurou a Agência Anhangüera de Notícias (AAN), estimativas de movimentos ligados a grupos contrários ao

fechamento de loteamentos dão conta de mais de 20 loteamentos fechados em Campinas sem qualquer tipo de autorização. Eles citaram como exemplo o Jardim Paussurama, nas imediações do Hospital Celso Pierro, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).

Sebastião Torres, presidente da Associação dos Amigos do San Conrado, um dos bairros beneficiados pela decisão do TJ,

**A espera de decisão judicial, Prefeitura adia análise de pedidos desde 2001**

acredita que o veredicto dos desembargadores ajudará a Prefeitura a enfrentar esses casos e também os pedidos protocolados. "Sempre que alguém ia cobrar a postura era

que estava sob julgamento. Agora, pode-se esperar outra postura", disse Torres.

Na avaliação do promotor público José Roberto Carvalho Albejante, cada caso de pedido ou de fechamento deve ser analisado individualmente. Nem todos os loteamentos que foram fechados, inclusive entre os 21 autorizados por decreto, atendem às exigências da Lei Municipal.

A lei dos bolsões residenciais condiciona a concessão do decreto permitindo o uso de equipamentos públicos a uma série de parâmetros relacionados a questões urbanísticas e de trânsito. A Prefeitura e o Ministério Público não têm ainda um levantamento do número de loteamentos fechados em Campinas que estariam fora dos parâmetros estabelecidos pela Lei 3.786, de 1996.



Campos/BA/AAH



Moradores do Caminhos de San Conrado festejam legalidade



Biblioteca

Estrutura da câmara

Expediente

Fala cidadão

Galeria dos presidentes

Legislação

Lei orgânica

Links

Nosso jornal

Ordem do dia

Prestações de contas

Sessões Solenes

Vereadores

Legislativas

Regimento interno

Nossa cidade

15/09 Thursday - 17h30

## Projeto que cria "bolsões de segurança" é aprovado

*Durante a sessão extraordinária, realizada na tarde de quarta-feira, os vereadores aprovaram projeto de sobre a qualificação de áreas públicas como "bolsões de segurança".*

O prefeito Willian Dib apresentou o projeto de lei que qualifica como "bolsões de segurança" as áreas de uso comum do povo.

A intenção do projeto é diminuir a insegurança de moradores quando veículos estranhos às residências trafegam e permanecem nos arredores sem relação com os moradores do local. "São inúmeros os relatos de moradores sobre consumidores de drogas em vias, como também de depredações em praças e viadutos que tiveram que ser guardados de grades para impedir a ação de vândalos" justifica a Prefeitura.

As áreas que podem ser consideradas como "bolsões de segurança" não podem ter trânsito de ônibus e moradores não podem impedir o direito de ir e vir de pessoas e veículos. Para que a área seja considerada um "bolsão de segurança" os moradores também necessitam de apresentar requerimento de iniciativa privada com 100% de adesão para aprovação da Prefeitura.

O projeto, que ainda diz que não poderão ser instalados equipamentos de segurança sem prévia autorização do município e que a os encargos ficarão por conta dos moradores, foi aprovado com uma emenda aditiva de autoria da bancada de sustentação.

A emenda estende a aplicação da lei às demais áreas afetadas como de domínio público. "Essa emenda democratiza mais a lei", defendeu o vereador Carlos Maciel.

**Dispõe sobre a qualificação de áreas públicas como "bolsões de segurança" no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.**

**WILLIAM DIB**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam qualificadas como "bolsões de segurança" as áreas públicas de uso comum do povo, como praças, ruas de uso meramente local, ruas sem saída e vielas integrantes de loteamentos regularmente aprovados pelo Município, nas quais será permitido, nos termos desta lei e demais normas municipais que regulem a matéria, a instalação de equipamentos de segurança, para controle de acesso de veículos e de pessoas.

ônibus.

§ 1º. Não será qualificada como "bolsão de segurança" as áreas de rua que sejam servidas por

segurança:

§ 2º. Consideram-se para os efeitos desta lei, dentre outros, os seguintes equipamentos de

I - cercas, alambrados, muros;

II - jardineiras, lombadas, valetas;

III - almofadas antivelocidade, pontos estreitos, chicanas;

IV - guaritas;

V - câmeras.

**Art. 2º.** O requerimento de qualificação de que trata o artigo 1º será de iniciativa privada e a qualificação será outorgada por decreto do executivo, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

**Parágrafo único.** O requerimento de que cuida este artigo será instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo(s) munícipe(s) responsável(eis) pela iniciativa da qualificação;
- II - cópias autenticadas do RG e CPF e comprovante de residência do(s) munícipe(s) responsável(eis);
- III - abaixo-assinado nos termos desta lei;
- IV - croquis da área pública a ser qualificada e localização dos equipamentos de segurança;
- V - memorial descritivo dos equipamentos de segurança a serem implantados no local.

**Art. 3º.** Para a qualificação de "bolsão de segurança" o requerimento de iniciativa privada deverá contar com a adesão de 100% (cem por cento) dos atuais moradores do local alvo da iniciativa.

**Parágrafo único.** A comprovação da adesão dar-se-á por abaixo-assinado que contenha o nome, a assinatura, os números do RG, do CPF, e o endereço, acompanhado de cópia do carnê de IPTU onde constam os dados cadastrais do imóvel(is) confrontantes, como também a indicação do(s) munícipe(s) responsável(eis) pela iniciativa da qualificação.

**Art. 4º.** O projeto de instalação dos equipamentos de segurança será elaborado pela Prefeitura, por meio de uma ou mais de suas Secretarias.

**Art. 5º.** Não poderão ser instalados equipamentos de segurança em área pública sem a prévia autorização do Município, sob pena de remoção e multa no valor correspondente ao custo da recomposição do patrimônio danificado com a instalação.

**Parágrafo único.** Antecedendo a aplicação das sanções de que trata este artigo, dar-se-á oportunidade, por publicação no órgão oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias, para que qualquer dos confrontantes do local da instalação promova a regularização, nos termos desta lei, ou remova o equipamento e recomponha o patrimônio danificado.

**Art. 6º.** A existência de requerimento nos termos desta lei não confere ao munícipe responsável pela iniciativa ou aos munícipes signatários do abaixo-assinado direito subjetivo à obtenção do equipamento pretendido ou sua instalação, a qual somente poderá ser executada, tão somente, nos moldes do projeto aprovado pelos órgãos competentes desta Prefeitura.

**Art. 7º.** Após a aprovação do projeto, todas as despesas com a aquisição, a instalação, o uso, a manutenção e a substituição de qualquer dos equipamentos de segurança serão de responsabilidade do município autor da iniciativa e solidariamente dos munícipes signatários do abaixo-assinado, não cabendo ao Município qualquer responsabilidade, ônus ou encargo.

**Art. 8º.** Em qualquer dos projetos relativos à qualificação como "bolsões de segurança" será garantida a acessibilidade de pessoas e de veículos públicos e privados.

**Art. 9º.** Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis Municipal nº 4.974, 31 de maio de 2001, e Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 10.** Aplicam-se, também, as disposições desta lei às demais áreas afetadas como de domínio público.

**Art. 11.-** As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias asignadas no orçamento.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto no prazo de 90 (noventa) dias, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo,  
20 de setembro de 2005

**WILLIAM DIB**  
Prefeito

**EURICO SOUZA LEITE FILHO**  
Secretário Especial de Coordenação de  
Assessoramento Governamental

**GILBERTO FRIGO**  
Secretário Especial de Coordenação de Infra-Estrutura

**ANTÔNIO ARAALDO FERRAZ DAL POZZO**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**LENILDO FREITAS MAGDALENA**  
Secretário de Governo

**OCTÁVIO MANENTE JÚNIOR**  
Secretário de Obras

**HIROYUKI MINAMI**  
Secretário de Planejamento e Tecnologia da Informação

**OSMAR SANTOS DE MENDONÇA**  
Secretário de Habitação e Meio Ambiente

**ANTÔNIO OLDEMAR DA SILVA NICO**  
Secretário de Transportes e Vias Públicas

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Governo, afixada, a partir desta data, no quadro de editais e publicada em

**MÁRCIA DAMI**  
Chefe da SG-01

/iac.

LEI N.º 13.302, DE 17 DE JANEIRO DE 2002

*Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º; do inciso II do artigo 4º e do inciso II do parágrafo 1º do artigo 4º e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 3º; parágrafos 5º e 6º ao artigo 4º e parágrafo único ao artigo 5º, todos da Lei Municipal n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e dá outras providências.*

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados o parágrafo único do artigo 1º, o inciso II do artigo 4º e o inciso II do parágrafo 1º do mesmo artigo, todas da Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e legislação correlata, no âmbito regional, assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos por lei."

"Art. 4º - .....

I - .....

II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por setenta por cento dos proprietários dos lotes situados na área interna do bolsão e igual percentual da área impactada, delimitada, conforme parágrafo 3º do artigo 3º, desta lei.

§ 1º - .....

I - .....

II - divulgação de data e local de cada reunião, junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto e da área delimitada no estudo de impacto de vizinhança."

**Art. 2º** - Ficam acrescentados o parágrafo 3º ao artigo 3º, os parágrafos 5º e 6º ao artigo 4º e o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, com as seguintes redações:

"Art. 3º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - O primeiro procedimento a ser adotado pela Prefeitura será por meio dos órgãos técnicos competentes, elaborando estudo de impacto de vizinhança, onde se determine o impacto e se delimite a área externa impactada pelo projeto do bolsão, sendo que esta deverá ser equivalente, no mínimo, à circunscrição determinada pela expansão do limite externo do bolsão proposto, em até meio raio do maior círculo que se possa inscrever na área em causa, exceto quando existirem obstáculos urbanos, vias expressas ou vias férreas."

"Art. 4º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - Caso os proprietários dos lotes de Bolsão Residencial tenham assumido, total ou parcialmente, as despesas de execução do mesmo, todas as benfeitorias executadas serão de propriedade do Município, salvo aquelas que possam ser desmontadas ou removidas.

§ 6º - Os moradores do bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para sua efetivação e manutenção, não podendo condicionar tais gastos a alguma execução pelo Poder Público, ficando determinado por este um prazo para sua liquidação e, ocorrendo atraso no cumprimento da obrigação, o morador ficará sujeito à atualização monetária do valor, até a data do efetivo pagamento."

"Art. 5º - .....

Parágrafo único. A solicitação de extinção de Bolsão Residencial pelos proprietários dos lotes, deverá conter declaração expressa de anuência de, no mínimo, setenta por cento dos proprietários dos lotes, na área do Bolsão Residencial, seguindo procedimento determinado pelo "caput" deste artigo."

Art. 3º - A presente lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**DÉCRETO N.º 43.692, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003**

*Regulamenta as disposições das Leis n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e n.º 13.302, de 17 de janeiro de 2002.*

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

*Decreta:*

**Art. 1º** - Considera-se Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e a legislação correlata no âmbito regional, assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transporte.

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, considera-se:

I - sistema viário principal e secundário - as vias da Rede Viária Estrutural definidas no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE - Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002, em seu artigo 110;

II - rede estrutural de transporte - a Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público definida no PDE, em seu artigo 123, e que dá suporte físico ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo criado pela Lei n.º 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

**Art. 2º** - O requerimento de estudo para a implantação de Bolsão Residencial deverá ser protocolado, pelos moradores dos lotes da área a ser delimitada, junto à respectiva Subprefeitura, que verificará se foram cumpridos os seguintes requisitos:

I - delimitação da área interna proposta para o Bolsão;

II - indicação dos logradouros nela contidos;

III - comprovação da anuência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos moradores dos imóveis situados na área interna a ser delimitada, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

IV - indicação do nome e endereço do responsável pelo requerimento, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

V - apresentação do projeto de urbanização.

§ 1º - O comprovante de pagamento atualizado da conta de água, luz ou telefone será considerado prova da qualidade de morador.

§ 2º - Verificado o descumprimento sanável de algum requisito, a Subprefeitura solicitará, por escrito, do responsável, a regularização do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento de comunicação para essa finalidade.

§ 3º - Se o Bolsão estiver localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - definida no artigo 175 do PDE, não é obrigatória a apresentação do projeto de reurbanização nesta fase inicial, mas os moradores poderão requerer a sua elaboração pela assistência técnica do Executivo, na forma do artigo 6º deste decreto.

Art. 3º - O projeto de reurbanização deverá apresentar tratamento urbanístico adequado e poderá incluir equipamento de lazer de uso público, bem como a implantação de redutores de velocidade e de dispositivos de bloqueio ao trânsito, desde que:

I - sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito, assegurada a plena utilização da Rede Viária Estrutural e da Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público;

II - seja assegurada a livre circulação de veículos e pedestres no interior do perímetro definido, vedada a instalação de portões, correntes, cancelas ou qualquer outro dispositivo, operação ou fiscalização privada que impeça o livre acesso dos munícipes tanto ao Bolsão, quanto às suas vias internas.

III - os dispositivos implantados para hierarquizar as vias não impeçam a passagem, a mobilidade e o acesso de pedestres e veículos, respeitem as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção, segurança e atendimento de urgência, coleta de lixo, carga e descarga nas vias do Bolsão e apresentem tratamento paisagístico adequado;

IV - não modifiquem a delimitação das áreas de domínio público internas ao seu perímetro, podendo ser alteradas as larguras das pistas das vias de circulação interna ao perímetro para se adequarem a seu uso preferencial, asseguradas as condições de trânsito para veículos e pedestres.

Art. 4º - O projeto de reurbanização, assinado por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, deverá conter os seguintes documentos:

I - planta de situação e de implantação do Bolsão Residencial com a delimitação da área para ele proposta;

II - plantas, cortes, vistas, detalhes e especificações técnicas, necessários à compreensão do projeto, ou outros desenhos e informações solicitados pelo Poder Público.

Art. 5º - Estando o requerimento e sua documentação em conformidade com o artigo 2º deste decreto, a Subprefeitura providenciará o seu envio à Comissão Avaliadora de Bolsões Residenciais, vinculada ao Departamento de Planejamento e Normatização Territorial - DEPLANO, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que procederá à verificação preliminar do projeto de reurbanização, de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 6º - Em se tratando de Bolsão localizado em ZEIS, a Comissão encaminhará o requerimento e seus documentos à assistência técnica posta à disposição, pelo Executivo, dos moradores, para a elaboração do projeto de reurbanização, em conformidade com o disposto no PDE, artigo 175, § 2º, devendo ser observados os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º deste decreto, ou para apreciação daquele apresentado por ocasião do protocolo do requerimento.

**Art. 7º** - A Comissão Avaliadora de Bolsões Residenciais será composta por:

- I - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- II - 1 (um) membro indicado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- III - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Transportes;
- IV - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;
- V - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º - As atribuições gerais e específicas que competem aos membros da Comissão serão estabelecidas em Portaria Intersecretarial.

§ 2º - As atribuições da Comissão poderão ser exercidas pelas Subprefeituras quando ocorrer a implantação do organograma previsto na Portaria Intersecretarial 6/SMSP/SGM/SGP/2002, que define a sua estrutura organizacional.

**Art. 8º** - Verificado o não atendimento dos requisitos ou a ausência de detalhamento e complementação das informações, a critério da Comissão, o responsável será comunicado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar seu atendimento.

**Art. 9º** - Atendido o comunicado mencionado no artigo 8º deste decreto, a Comissão encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Transportes, que elaborará o estudo de impacto de vizinhança e o devolverá com relatório contendo parecer conclusivo.

§ 1º - Para efeito deste decreto, entende-se como estudo de impacto de vizinhança, referido no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 13.302, de 17 de janeiro de 2002, a análise do impacto que a implantação do Bolsão ocasionará na Rede Viária Estrutural e na Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público.

§ 2º - O estudo de impacto de vizinhança deverá considerar tanto a área interna do Bolsão quanto a área externa impactada.

§ 3º - A área externa impactada, referida no § 2º deste artigo, será delimitada observando-se a área mínima estabelecida no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 11.322, de 1992, com redação dada pela Lei n.º 13.302, de 2002.

**Art. 10** - De posse do estudo de impacto de vizinhança, a Comissão aprovará ou não o projeto de reurbanização, emitindo parecer quanto à possibilidade de implantação do Bolsão, e encaminhará o expediente à Subprefeitura, que comunicará a decisão ao responsável.

§ 1º - O parecer favorável ao Bolsão não implica na sua criação, que só ocorrerá mediante o cumprimento do determinado nos artigos 11 a 16 deste decreto.

§ 2º - No caso de parecer desfavorável ao Bolsão, o responsável será notificado e abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para recurso, o qual deverá ser apresentado na Subprefeitura, que o remeterá à Comissão para análise e emissão de novo parecer.

**Art. 11** - Se o parecer da Comissão for favorável, os moradores terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do responsável, para realizar as Audiências Públicas de que trata o artigo 4º da Lei n.º 11.322, de 1992, com redação conferida pela Lei n.º 13.302, de 2002, e encaminhar à Subprefeitura a seguinte documentação:

I - projeto de reurbanização, com atendimento às eventuais alterações ou complementações solicitadas pela Comissão, e respectiva aprovação dos órgãos competentes, conforme o caso;

II - projeto de sinalização viária, o qual deverá ficar sob a responsabilidade dos proprietários, desde que elaborado por profissional habilitado e submetido à análise e avaliação do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, exceto no caso de Bolsão proposto em ZEIS, cujo projeto poderá ser elaborado por assessoria técnica, conforme o disposto no artigo 175, § 2º, do PDE;

III - atas das Audiências Públicas realizadas nos moldes do artigo 287 do PDE e da legislação complementar;

IV - nome, qualificação, endereço e assinatura dos presentes às Audiências Públicas, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

V - declaração expressa de anuência ao projeto de reurbanização aprovado, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área interna do Bolsão e de igual percentual da área externa delimitada impactada, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

VI - documentos comprobatórios da qualificação de proprietários de lote da área interna do Bolsão e de proprietários da área externa delimitada impactada;

VII - prova de decurso de 10 (dez) dias entre as Audiências Públicas realizadas;

VIII - prova de fácil acesso ao local de realização das Audiências Públicas;

IX - comprovantes de entrega das notificações com divulgação da data e do local de cada Audiência Pública à população da área interna do Bolsão e da área externa delimitada impactada.

§ 1º - Constituem-se documentos comprobatórios:

I - para o fim indicado no inciso VI do "caput" deste artigo, a notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano atualizado ou o documento de propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

II - para o fim indicado no inciso VIII do "caput" deste artigo, o croqui, indicando o local, bem como a relação dos meios de transporte coletivo que o servem.

§ 2º - As notificações citadas no inciso IX do "caput" deste artigo poderão ser feitas pelo correio ou pessoalmente, mediante a entrega de contra-recibo a ser firmado pelo responsável.

**Art. 12** - Juntamente com a documentação a que se refere o artigo 11 deste decreto, os proprietários deverão enviar manifestação escrita quanto ao custeio pela implantação do Bolsão, informando se será feito com recursos próprios ou se serão solicitados recursos do Município.

§ 1º - A manifestação do compromisso dos proprietários em custear a implantação do Bolsão deverá ser acompanhada dos seguintes documentos;

I - estimativa de custos para a implantação do Bolsão e o respectivo cronograma de pagamento;

II - declaração expressa dos proprietários da área interna do Bolsão comprometendo-se a custear as obras necessárias, inclusive a sinalização viária;

III - memorial descritivo com o cronograma de execução da obra.

§ 2º - Os proprietários do Bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para sua efetivação e manutenção, não podendo condicioná-las a alguma execução pelo Poder Público, o qual determinará um prazo para sua liquidação e, ocorrendo atraso no cumprimento da obrigação, ficarão sujeitos à atualização monetária do valor, até a data do efetivo pagamento.

Art. 13 - Se a documentação relativa às Audiências Públicas for entregue no prazo definido neste decreto, a Subprefeitura verificará o cumprimento dos requisitos formais e se nessas audiências houve a anuência prevista no inciso V do "caput" do artigo 11 deste decreto, consignada nas respectivas atas.

Parágrafo único. Verificada irregularidade na documentação, a Subprefeitura comunicará ao responsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa ser sanada.

Art. 14 - Cumpridos os requisitos, e tendo os proprietários se comprometido ao custeio, o Subprefeito emitirá portaria autorizando a execução das obras.

Art. 15 - A fiscalização da execução do Bolsão custeada, contratada e administrada pelos proprietários ficará a cargo da Subprefeitura, que poderá ser auxiliada, quanto à fiscalização da implantação da sinalização viária, pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 16 - Após vistoria e aceitação expressa em pareceres emitidos pela Secretaria Municipal de Transportes, referentes à sinalização viária implantada, e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, referentes às obras realizadas, o Subprefeito expedirá portaria criando o Bolsão.

Art. 17 - Todas as benfeitorias, executadas total ou parcialmente pelos proprietários, serão de propriedade do Município, salvo aquelas que possam ser desmontadas ou removidas.

Art. 18 - A implantação de Bolsão custeado pelo Município dependerá de dotação orçamentária própria e ficará a cargo da Subprefeitura correspondente.

Art. 19 - Implantado, o Bolsão só será alterado, em sua delimitação ou urbanização, por portaria do Subprefeito, quando comprovado o interesse público ou por requerimento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área interna e de igual percentual da área externa delimitada impactada, respeitado o procedimento necessário para a sua criação, inclusive quanto à realização de, no mínimo, 2 (duas) Audiências Públicas.

**Art. 20** - A extinção de Bolsão Residencial será requerida por meio de declaração expressa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área interna, seguidos os procedimentos estabelecidos no artigo 19 deste decreto.

**Art. 21** - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto n.º 32.953, de 31 de dezembro de 1992.

**LEI N.º 11.322, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992**

*Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais, e dá outras providências.*

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**O ARTIGO 1º DA LEI N.º 13.302/92 ALTEROU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 11.322/92**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a criar, na área urbana do Município de São Paulo, Bolsões Residenciais, com características e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a elevação da qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** PARA OS EFEITOS DESTA LEI, ENTENDE-SE POR BOLSÃO RESIDENCIAL UMA ÁREA REURBANIZADA DE FORMA A ESTABELECE-SE UMA HIERARQUIZAÇÃO DE SUAS VIAS DE CIRCULAÇÃO, DESTINANDO-AS PREFERENCIALMENTE AO TRÂNSITO LOCAL, RESPEITADO O DETERMINADO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E LEGISLAÇÃO CORRELATA, NO ÂMBITO REGIONAL, ASSEGURADA A PLENA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL E SECUNDÁRIO E DA REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTES DEFINIDOS POR LEI.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos em lei.

**Art. 2º** - A reurbanização de que trata o artigo anterior poderá incluir a implantação de redutores de velocidade e de dispositivos de bloqueio ao trânsito de veículos, desde que:

I - sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito;

II - seja assegurada a livre circulação de veículos e pedestres no interior do perímetro definido, ficando vedada a instalação de portões, correntes, cercas, ou qualquer outro dispositivo que impeça o livre acesso dos munícipes ao Bolsão Residencial.

§ 1º - Os dispositivos implantados para hierarquizar as vias não poderão impedir a passagem de pedestres, deverão respeitar as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção e coleta de lixo, e terão tratamento paisagístico, que poderá incluir a instalação de equipamentos de lazer de uso público.

§ 2º - A destinação preferencial das vias internas e de acesso ao Bolsão Residencial será indicada por um sistema de sinalização de trânsito, implantado pelos órgãos competentes da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

§ 3º - As larguras dos leitos carroçáveis das vias de circulação internas poderão ser alteradas, para se adequarem a seu uso preferencial, asseguradas condições de trânsito para veículos e pedestres.

§ 4º - A reurbanização de uma área delimitada como Bolsão Residencial não poderá modificar a delimitação das áreas de domínio público internas ao seu perímetro.

O ARTIGO 2º DA LEI N.º 13.302/02 ACRESCENTOU O § 3º AO ARTIGO 3º DA LEI N.º 11.322/92

Art. 3º - A solicitação, aos órgãos municipais competentes, de estudo para implantação de Bolsão Residencial, ou de aprovação de projeto de reurbanização apresentado pelos próprios moradores do Bolsão Residencial, deverá ser feita por requerimento assinado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses moradores.

§ 1º - Os projetos de reurbanização apresentados pelos próprios moradores do Bolsão Residencial deverão ser subscritos por profissional habilitado e registrado na Prefeitura.

§ 2º - A aprovação de um projeto de reurbanização não implica em criação de um Bolsão Residencial, para o que se exige o cumprimento do determinado no artigo 4º desta Lei.

§ 3º - O PRIMEIRO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA PREFEITURA SERÁ POR MEIO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS COMPETENTES, ELABORANDO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, ONDE SE DETERMINE O IMPACTO E SE DELIMITE A ÁREA EXTERNA IMPACTADA PELO PROJETO DO BOLSÃO, SENDO QUE ESTA DEVERÁ SER EQUIVALENTE, NO MÍNIMO, À CIRCUNSCRIÇÃO DETERMINADA PELA EXPANSÃO DO LIMITE EXTERNO DO BOLSÃO PROPOSTO, EM ATÉ MEIO RAIO DO MAIOR CÍRCULO QUE SE POSSA INSCREVER NA ÁREA EM CAUSA, EXCETO QUANDO EXISTIREM OBSTÁCULOS URBANOS, VIAS EXPRESSAS OU VIAS FÉRREAS.

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 13.302/02 ALTEROU O INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI N.º 11.322/92

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 13.302/02 ALTEROU O INCISO II DO PARÁGRAFO 1º ARTIGO 4º DA LEI N.º 11.322/92

O ARTIGO 2º DA LEI N.º 13.302/02 ACRESCENTOU OS §§ 5º e 6º AO ARTIGO 4º DA LEI N.º 11.322/92

Art. 4º - A criação de um Bolsão Residencial e a autorização para sua implantação serão determinadas por ato normativo da autoridade competente da Prefeitura, a requerimento dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada, acompanhado de:

I - projeto de reurbanização devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes;



**II - DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ANUÊNCIA AO PROJETO APRESENTADO, SUBSCRITA POR SETENTA POR CENTO DOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES SITUADOS NA ÁREA INTERNA DO BOLSÃO E IGUAL PERCENTUAL DA ÁREA IMPACTADA, DELIMITADA, CONFORME PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 3º, DESTA LEI.**

II – declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes a ser delimitada;

III – comprovação da realização das reuniões previstas no § 1º deste artigo.

§ 1º - A coleta de assinatura de anuência de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser precedida de pelo menos duas reuniões abertas ao público, promovidas e coordenadas pelos organizadores da iniciativa, para apresentação e discussão do projeto, obedecidas as seguintes condições:

I – intervalo mínimo de 10 (dez) dias ocorridos entre as duas reuniões;

**II - DIVULGAÇÃO DE DATA E LOCAL DE CADA REUNIÃO, JUNTO À POPULAÇÃO DA ÁREA ONDE O BOLSÃO RESIDENCIAL ESTÁ SENDO PROPOSTO E DA ÁREA DELIMITADA NO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.**

II – divulgação da data e local de cada reunião junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto, nela incluídos os moradores dos lotes limítrofes imediatamente externos ao Bolsão Residencial, localizados nas vias que definem seu perímetro;

III – convocação dos proprietários dos lotes incluídos no Bolsão Residencial proposto, para participarem das reuniões, através de notificação entregue, contra-recibo, com pelo menos sete dias de antecedência;

IV – realização das reuniões em local de fácil acesso para os moradores da área a ser delimitada.

§ 2º - No caso dos proprietários dos lotes decidirem assumir parcial ou totalmente as despesas da implantação do Bolsão Residencial e/ou manutenção dos dispositivos a que se refere o § 1º do artigo 2º desta Lei, o requerimento de que trata este artigo deverá ser acompanhado, além do previsto nos incisos I a II do “caput” deste artigo, de:

I – estimativa das despesas exigidas para a implantação do Bolsão Residencial e para a manutenção dos dispositivos;

II – declaração expressa, subscrita por proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, aceitando o rateamento das despesas entre os signatários dessa declaração.

§ 3º - Os Bolsões Residenciais já implantados ou em processo de implantação à data da promulgação desta Lei deverão ser reconhecidos pelo Poder Público.

§ 4º - A edição de um ato normativo criando um Bolsão Residencial ou autorizando sua implantação não implica em compromisso do Poder Público em realizar as despesas a implantação do Bolsão Residencial.

§ 5º - CASO OS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE BOLSÃO RESIDENCIAL TENHAM ASSUMIDO, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DESPESAS DE EXECUÇÃO DO MESMO, TODAS AS BENFEITORIAS EXECUTADAS SERÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, SALVO AQUELAS QUE POSSAM SER DESMONTADAS OU REMOVIDAS.

§ 6º - OS MORADORES DO BOLSÃO APROVADO NÃO PODERÃO DESISTIR DO PAGAMENTO DE QUAISQUER DESPESAS QUE TENHAM ASSUMIDO PARA SUA EFETIVAÇÃO E MANUTENÇÃO, NÃO PODENDO CONDICIONAR TAIS GASTOS A ALGUMA EXECUÇÃO PELO PODER PÚBLICO, FICANDO DETERMINADO POR ESTE UM PRAZO PARA SUA LIQUIDAÇÃO E, OCORRENDO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, O MORADOR FICARÁ SUJEITO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

O ARTIGO 2º DA LEI N.º 13.302/02 ACRESCENTOU PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO-5º DA LEI N.º 11.322/92

Art. 5º - Modificações na delimitação ou na urbanização de um Bolsão Residencial, poderão ser feitas somente por ato normativo equivalente ao da autorização de implantação e a requerimento dos proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, salvo por exigência de interesse público, devidamente comprovada, garantida, neste caso, a realização de no mínimo duas reuniões na forma do especificado nos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo anterior.

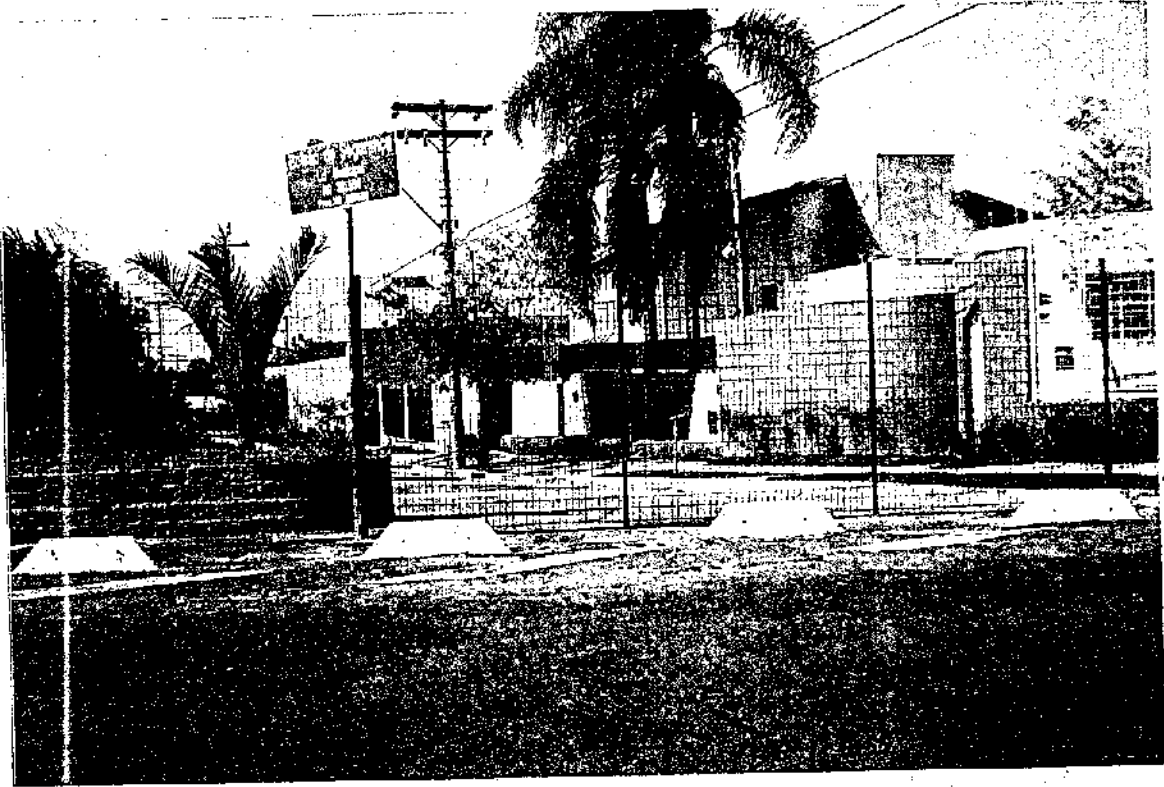
PARÁGRAFO ÚNICO. A SOLICITAÇÃO DE EXTINÇÃO DE BOLSÃO RESIDENCIAL PELOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES, DEVERÁ CONTER DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ANUÊNCIA DE, NO MÍNIMO, SETENTA POR CENTO DOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES, NA ÁREA DO BOLSÃO RESIDENCIAL, SEGUINDO PROCEDIMENTO DETERMINADO PELO "CAPUT" DESTE ARTIGO.

Art. 6º - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

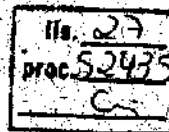
Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

file. 26  
proc. 52435  
C4





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
Estado de São Paulo



Do P.L. nº 91/96 - Autógrafo nº 93/96 - Proc. nº 888/96

**Lei nº 3015, DE 16 DE OUTUBRO DE 1996**

**"Dispõe sobre permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação para constituição de Bolsões ou Áreas de Segurança"**

**DR. JOÃO MOYSES ABUJADI**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - É o Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de áreas de lazer e as vias de circulação para fins de constituição de bolsões ou áreas de segurança.

**Artigo 2º** - Para fins desta Lei conceitua-se como área de segurança como sendo o loteamento cercado, murado ou bloqueado, no todo ou em parte de seu perímetro.

**Artigo 3º** - A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os loteadores ou proprietários submeterem a administração das mesmas à Associação de Moradores ou de Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

**Artigo 4º** - As áreas públicas de lazer e as vias de circulação serão objeto de permissão de uso pelo período de 20 (vinte) anos, podendo ser revogadas a qualquer momento se houver interesse da Prefeitura, sem implicar em ressarcimentos.

**Artigo 5º** - A permissão de uso prevista nesta Lei independe de licitação e será outorgada, desde que haja anuência de mais da metade dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento, à Associação de Moradores ou de Proprietários referida no artigo 3º desta Lei e será possível de renovação.

**Artigo 6º** - O decreto de permissão de uso deverá especificar os encargos, os serviços e manutenção que deverão ficar a cargo da Municipalidade e da Associação, bem como o uso das áreas públicas, que poderá ser total ou parcial.

**Artigo 7º** - Nos novos loteamentos o uso das áreas de lazer e das vias de circulação serão definidas por ocasião da aprovação do loteamento.

**Artigo 8º** - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro do prazo de sessenta dias da data de sua promulgação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
Estado de São Paulo

fls. 28  
Proc. 52435  
Cm

Do P.L. nº 91/96 - Autógrafo nº 93/96 - Proc. nº 888/96

Fl.02

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 16 de outubro de 1996.

DR. JOÃO MOYSES ABUJADI  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 16 de setembro de 1996.

Mauro de Sousa Penido  
Presidente

Tânia Deniza Capovilla  
1ª Secretária

Antonio Bueno Conti  
2º Secretário

Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE.

REL NESTOR PISCIOTTA  
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL, NESTA MESMA DATA,  
MEDIANTE AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME.

TANIA ELISABETH CRUZ BARDUCHI  
Diretora do Departamento de Expediente

LEI N° 2870, DE 1° DE DEZEMBRO DE 1997.

(Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Limeira, de Bolsões Residenciais, e dá outras providências)

Fl. 1

**PEDRO TEODORO KÜHL**, Prefeito Municipal de Limeira,

Estado de São Paulo;

**USANDO** das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1°** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a criar, na área urbana do Município de Limeira, Bolsões Residenciais, com características e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a elevação da qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a se estabelecer uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitando o determinado no Plano Diretor do Município de Limeira e assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e de rede estrutural de transportes coletivos.

**Artigo 2°** - A reurbanização de que trata o artigo anterior poderá incluir a implantação de redutores de velocidade e dispositivos de bloqueio ao trânsito de veículos, desde que:

I - Sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito;

II - Seja assegurada a livre circulação de veículos e pedestres no interior do perímetro definido, ficando vedada a instalação de portões, portões, cercas, ou qualquer outro dispositivo que impeça o livre acesso dos munícipes ao Bolsão Residencial.

§ 1° - Os dispositivos implantados para hierarquizar as vias não poderão impedir a passagem de pedestres; deverão respeitar as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção e coleta de lixo e terão tratamento paisagístico, que poderá incluir a instalação de equipamentos de lazer de uso público.

§ 2° - A destinação preferencial das vias internas e de acesso ao Bolsão Residencial será indicada por um sistema de sinalização de trânsito, implantado pelos órgãos competentes da Prefeitura da cidade de Limeira.

§ 3° - A largura dos leitos carroçáveis, das vias de circulação interna, poderá ser alterada para se adequar a seu uso preferencial, assegurando condições de trânsito para veículos e pedestres.

fls. 30  
proc. 52435  
Cm.

LEI Nº 2870, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1997.

(Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Limira, de Bolsões Residenciais, e dá outras providências)

Fl. 2

§ 4º - A reurbanização de uma área delimitada como Bolsão Residencial não poderá modificar a delimitação das áreas de domínio público internas no seu perímetro.

Artigo 3º - A solicitação, aos órgãos municipais competentes, de estudo para implantação de Bolsão Residencial, ou de aprovação de projeto de reurbanização apresentado pelos próprios moradores do Bolsão Residencial, deverá ser feita por requerimento assinado por, pelo menos, 50% dos moradores.

§ 1º - Os projetos de reurbanização apresentados pelos próprios moradores do Bolsão Residencial deverão ser subscritos por profissional habilitado e registrado na Prefeitura.

§ 2º - A aprovação de um projeto de reurbanização não implica na criação de um Bolsão Residencial, para o que se exige o cumprimento do determinado no artigo 4º desta Lei.

Artigo 4º - A criação de um Bolsão Residencial e a autorização para sua implantação serão determinadas por ato normativo da autoridade competente da Prefeitura, a requerimento dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada, acompanhado de:

I - projeto de reurbanização devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes;

II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada;

III - comprovação da realização das reuniões previstas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 5º - A coleta de assinatura de anuência, de que trata o artigo 4º, deverá ser precedida de, pelo menos, duas reuniões abertas ao público, promovidas e coordenadas pelos organizadores da iniciativa, para apresentação à discussão do projeto, obedecidas as seguintes condições:

I - intervalo mínimo de 10 (dez) dias corridos entre as duas reuniões;

II - divulgação da data e local de cada reunião junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto, nela incluídos os moradores dos lotes limítrofes imediatamente externos ao Bolsão Residencial, localizados nas vias que definem seu perímetro;



LEI N° 2370, DE 1° DE DEZEMBRO DE 1997.

(Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Limeira, de Bolsões Residenciais, e dá outras providências)

Fl. 3

III - convocação dos proprietários dos lotes incluídos no Bolsão Residencial proposto, para participarem das reuniões, através de notificação entregue, contra recibo, com pelo menos sete dias de antecedência.

Artigo 6° - Quaisquer modificações na delimitação ou na reurbanização de um Bolsão Residencial, somente poderão ser feitas por ato normativo, equivalente ao da autorização de implantação, e a requerimento dos proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, obedecidas as normas e condições estabelecidas no artigo anterior, salvo por exigência de interesse público, devidamente comprovado; garantida, neste caso, a realização de, no mínimo, duas reuniões na forma dos incisos I, II e III do artigo 5°.

Artigo 7° - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

PEDRO TEODORO KÜHL  
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA na Secretaria Executiva de Governo e Desenvolvimento, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

REYNALDO BAYEUX DA SILVA  
- Secretário Executivo de Governo e Desenvolvimento -





## PLANEJAMENTO TERRITORIAL

### NOTÍCIAS

#### PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Loteamentos

Bolsões Residenciais

Células Residenciais

#### CADASTRO E OBRAS PARTICULARES

#### DOWNLOADS

### BOLSÕES RESIDENCIAIS

#### A) Parecer de viabilidade

##### Documentos necessários:

- O requerimento de viabilidade para a implantação de Bolsão residencial deverá ser assinado pelo menos 50% dos proprietários moradores da área proposta para o Bolsão;
- Croqui com delimitação da área;
- Indicação dos logradouros nela contidos;
- Indicação do nome e endereço do responsável pelo requerimento;

#### B) Aprovação:

- Cópia do parecer de viabilidade;
- Projeto de reurbanização, que poderá incluir o fechamento total ou parcial das vias;



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.100

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 835

PROCESSO Nº 52.435

De autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, o presente projeto de lei complementar prevê Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/32.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei complementar em destaque busca instituir meio que possibilite a restrição de uso de áreas públicas, mas utiliza expressão estabelecendo previsão desse uso através de Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer, alcançando atribuição privativa do Chefe do Executivo. Também devemos lembrar que vias públicas e áreas de lazer constituem próprios públicos, ou seja, bens municipais, assim definidos no art. 108 da Carta de



Jundiaí, sendo que o art. 107 daquele diploma legal confere ao Prefeito a administração desses bens, respeitada a competência do Legislativo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada deveria partir da Administração Municipal, e seus desdobramentos (regras para se concretizar a permissão de uso, e decretos), consoante se reporta o texto ora proposto, independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

|             |  |
|-------------|--|
| Recebi.     |  |
| Ass.        |  |
| Nome:       |  |
| Identidade: |  |
| Em 18/08/08 |  |

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

JOÃO JAMPALLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

Conforme Vereador  
Continuar tramitando  
Cis



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 52.435**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 835** do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.

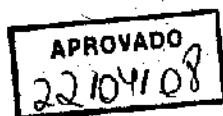
**PARECER Nº 1.093**

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto a preocupação do nobre autor insere na proposta em estudo se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público, o que não concordamos por entendermos que merece ser debatida nesta Casa de Leis, lembrando que se está legislando sobre assunto de interesse local, consoante estabelece o inciso I do art. 13 da Carta de Jundiaí. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 5, acolhendo-os na totalidade.

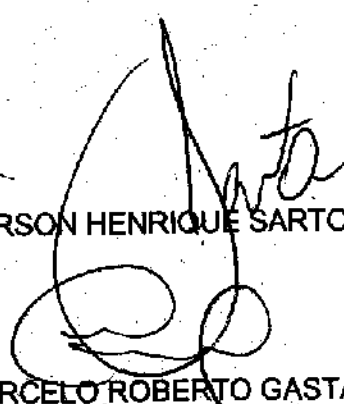
Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei complementar, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

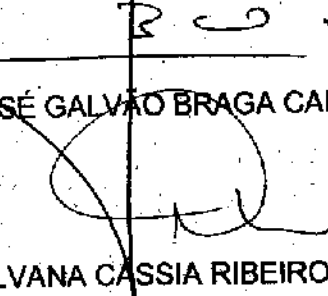
É o parecer.



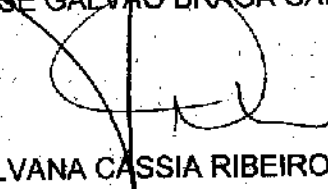
Sala das Comissões, 22.04.2008.

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

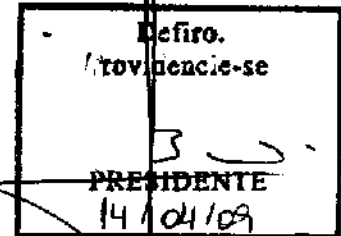
  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00109

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar nº. 835, do Vereador José Galvão Braga Campos, que prevê Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.

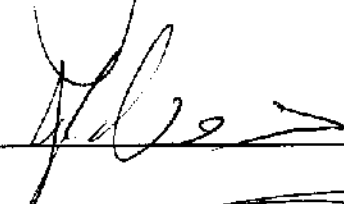
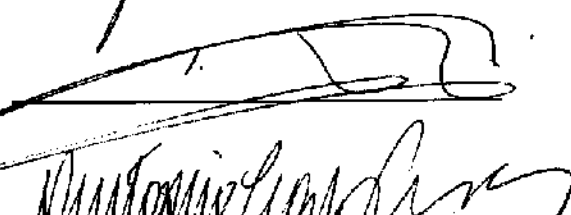
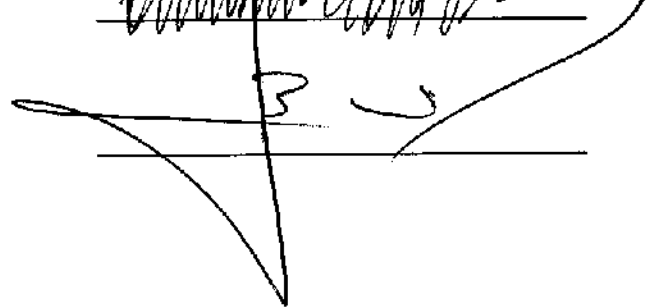


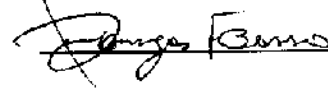
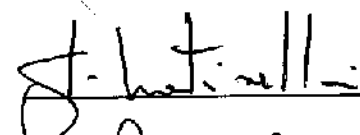
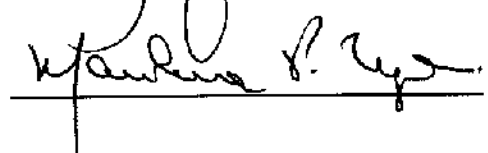
**REQUEREMOS** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar nº. 835, do Vereador José Galvão Braga Campos, que prevê Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.

Sala das Sessões, 14/04/2009

PAULO SERGIO MARTINS

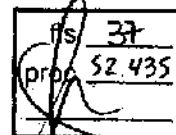
FERNANDO MANOEL BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. VE 11/2009

Em 14 de abril de 2009

Exm.º Sr.

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

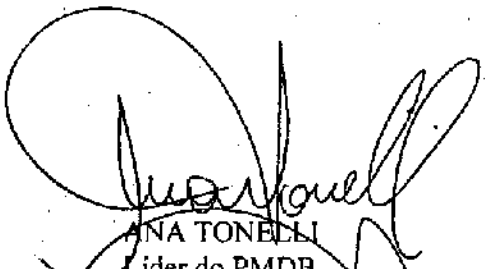
DD. Presidente da Câmara Municipal

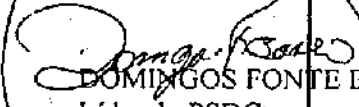
**JUNDIAÍ**

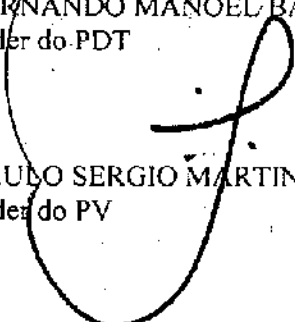
Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 29 de abril de 2009, estabeleço-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

- 1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 835/2008 - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Prevê Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.

O Colégio de Líderes

  
JANA TONELLI  
Líder do PMDB

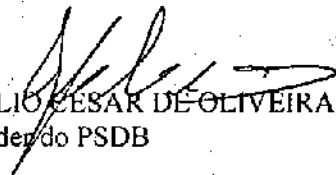
  
DOMINGOS FONTE BASSO  
Líder do PSDC

  
FERNANDO MANOEL BARDI  
Líder do PDT

PAULO SERGIO MARTINS  
Líder do PV

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
Líder do PP

  
MARILENA PERDIZ NEGRO  
Líder do PT

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA  
Líder do PSDB

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
Líder do PRB

rc



**AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 02, EM 29 DE ABRIL DE 2009**

(às 09h00)

**Pauta-Convite**

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 835/2008 - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Prevê Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.

Em 14 de abril de 2009.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

**DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



15.ª Legislatura (2009/2012)

**ATA DA 2.ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, em 29 de abril de 2009**

Abertura: 9h10min.

Encerramento: 10h58min.

**ATA**

**Mesa:** José Galvão Braga Campos, Presidente; Jaderson José Spina, Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; e Antonio Carlos de Castro Siqueira, Secretário de Assuntos Fundiários.

**Vereadores presentes:** Ana Vicentina Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Fernando Manoel Bardi, Gustavo Martinelli, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos (Presidente), Júlio César de Oliveira, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sérgio Martins e Sílvio Ermani.

**Vereadores ausentes:** Domingos Fonte Basso, Durval Lopes Orlato, Enivaldo Ramos de Freitas, Leandro Palmarini, Marilena Perdiz Negro e Roberto Conde Andrade.

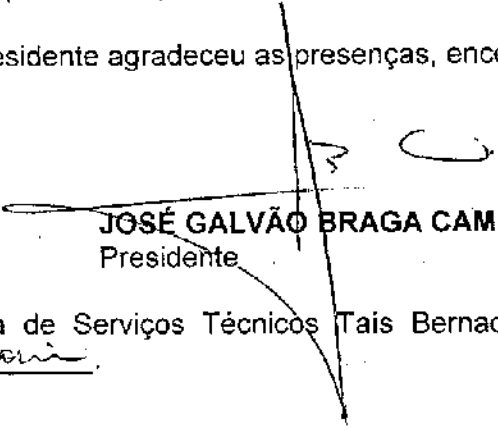
**Comunicações iniciais:** O Presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

**PAUTA**

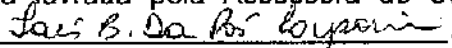
- Projeto de Lei Complementar n.º 835 – José Galvão Braga Campos – Prevê bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.

**Falaram:** José Galvão Braga Campos (autor do projeto); Vereadora Ana Vicentina Tonelli; Vereador Paulo Sérgio Martins; Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, Arq. Jaderson José Spina; Secretário Municipal de Assuntos Fundiários, Antonio Carlos de Castro Siqueira; Vereadores Fernando Manoel Bardi, Sílvio Ermani, Marcelo Roberto Gastaldo, José Carlos Ferreira Dias e Antonio Carlos Pereira Neto; Sr. João Paulo Bueno, representante do Jardim Ana Maria; Dr. João Jampaulo Júnior, Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí; ex-Vereador Gerson Henrique Sartori; Sr. Luciano Torelli, representante do Vale dos Cebrantes; Sr. Fernando Candiotti, representante da SAB do Jardim Brasil; Sr. Waldemar Pellegrino Júnior, representante do Jardim Campos Eliseos; e ex-Vereador Carlos Alberto Iamonti.

**Comunicações finais:** O Presidente agradeceu as presenças, encerrando os trabalhos.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "Tico"**  
Presidente

Ata lavrada pela Assessora de Serviços Técnicos Tais Bernadete Da Póis Luporini

  
Tais B. Da Póis Luporini





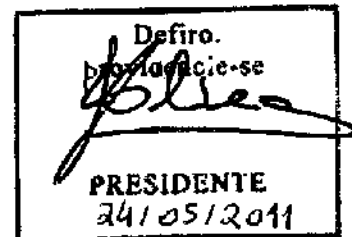
A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO  
REFERENTE À AUDIÊNCIA  
PÚBLICA EM QUE SE  
DEBATEU ESTE PROJETO  
ENCONTRA-SE INSERTA NO  
PROCESSO DAQUELA  
REUNIÃO.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01188

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº. 835, de José Galvão Braga Campos, que prevê Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº. 835, de minha autoria, que prevê Bolsões ou Áreas de Segurança em vias públicas e áreas de lazer.

Sala das Sessões, 24/05/2011

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS